



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 017 DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

... em Plenário
em: 02/09/24

Aprovado em 2ª Votação

“Altera os artigos 24, 127 e 128 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, acrescentando os parágrafos e incisos que especifica, regulamentando regras do Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU em 02 (dois) turnos de apreciação, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre cada um, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Emenda à Lei:

Art.1º - O *caput* do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, eleita para um mandato de 2 (dois) anos de duração, permitida a reeleição para os mesmos cargos em eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º - Os artigos 127 e 128 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 127. [...]”

§ 1º - A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.”

“Art. 128 [...]”
[...]



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DISCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Plenário da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de setembro de 2024.

Ver. Vandilson Felipe dos Santos
Presidente

Ver. Margaret Tavares de Matos
Vice-Presidente

Ver. Iago Enrique Alves Sobrinho
1º Secretário

Ver. Lucimar Pereira Braga
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

§ 4º - *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 5º - *As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

§ 6º - *Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.*

§ 7º - *Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.*

§ 8º - *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.*

§ 9º - *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."*